



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 205608

PROCESSO Nº: 00063236420178140000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: EDIVANÉ CORDEIRO DA SILVA E JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA (OAB/PA 6947)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO-CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL.

1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o *mandamus* impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo.
2. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal.
3. Segurança concedida às impetrantes.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Sessão de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA** para garantir às



impetrantes a percepção da vantagem por conclusão de nível superior prevista no art. 33 da Lei nº 7.442/10, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Público, realizada no dia 18 de junho de 2019, presidida pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 18 de junho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDIVANE CORDEIRO DA SILVA, JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA** contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**, que até o presente momento não procedeu a inclusão nos vencimentos das impetrantes o adicional de nível superior por gratificação de escolaridade a que teriam direito.

As impetrantes pedem, inicialmente, a gratuidade da Justiça, por indisponibilidade de recursos financeiros.

Fazem alusões acerca do instituto da prescrição argumentando que se tratam de prestações de trato sucessivo as matérias debatidas no mandamus.

Alegam que são servidoras públicas estaduais estáveis, exercendo o cargo de professoras e se adequam à Lei das Diretrizes Básicas da Educação Nacional, porque possuem grau de nível superior e, por conta disso, há direito à verba de gratificação progressiva, na forma definida do art. 33 da Lei nº 7.442/2010, ou seja, 10% (dez por cento) majorado a cada ano até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Colacionam jurisprudência sobre o tema.

Entendem presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e requerem:

a) os benefícios de Justiça gratuita;



b) a pretendida medida liminar para determinar a concessão do correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos a título de gratificação de nível superior até ulterior decisão;

c) o reconhecimento final ao direito à percepção da gratificação de Nível Superior em percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos das Impetrantes.

Juntaram documentos (fls. 09/22).

A medida liminar foi indeferida e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 24/26).

A autoridade indicada como coatora prestou as suas informações (fls.33/46) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental, de vez que a suposta lesão de direito das impetrantes de receber receberem a vanatagem postulada passou a contar da data do recebimento do primeiro contracheque, sem o pretendido pagamento das gratificações de nível superior.

No mérito, alega óbice à concessão da segurança diante da ausência de ato ilegal que fira direito líquido e certo das impetrantes, de vez que não restou demonstrada a veracidade dos fatos.

O Estado do Pará, na qualidade litisconsorte passivo, foi intimado, conforme se deduz de certidão (fl. 29), sem que nenhuma manifestação fosse ofertada.

Em parecer (fls. 49/51), o representante do Ministério Público manifesta-se pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pela concessão da segurança às impetrantes.

É o relatório.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém (PA),

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



VOTO

Inicialmente, faço a análise da preliminar suscitada pela autoridade coatora, concernente a suposta ocorrência de transcurso do prazo decadencial.

O ato inquinado coator diz respeito à omissão de pagamento da gratificação de nível superior, ou seja, há continuidade no ato omissivo, existindo, portanto uma relação de trato sucessivo, em que o prazo se renova.

As impetrantes afirmaram em sua petição inicial que o alegado ato lesivo, consubstanciado na ausência do pagamento da gratificação de nível superior, às professoras de classe especial, que concluíram curso de licenciatura plena em pedagogia, de modo a fazerem jus ao pagamento da gratificação.

Cumpre esclarecer que o caso concreto não versa sobre supressão de vantagem, mas de recusa a estender gratificação de escolaridade de nível superior às professoras de classe especial.

A distinção entre supressão e redução de vantagem nos proventos ou remuneração de servidor público, para efeito de decadência em Mandado de Segurança já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa do acórdão transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.



1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

(...) (EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

Na mesma direção, em julgamento recente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEIS COMPLEMENTARES PARAENSES 22/1994 E 46/2004). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do Mandado de Segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009 renova-se de forma continuada. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. 2. Ademais, conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, para afastar a natureza da relação de trato sucessivo, na hipótese, somente seria possível mediante a análise e interpretação do direito local (Leis Complementares Paraenses 22/1994 e 46/2004), o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do disposto na Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1796499/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019)

Nessa tessitura, entendo não se tratar de ato único de efeitos permanentes, pois a cada mês em que a remuneração não é paga com a incidência da mencionada gratificação, a suposta lesão se renova, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo, nos termos do enunciado nº 85 do STJ, razão pela qual não se verifica a decadência.

Ademais, recorrentemente, este Tribunal tem acatado a possibilidade de impetração direta pelo só conhecimento da posição da administração em negar administrativamente pleitos



semelhantes, como se verifica nos julgados nº 0007981420118140000, de relatoria da Desa. Rosileide Cunha, e nº00030496320158140000, de relatoria do Des. Leonardo Tavares, de modo que não é plausível entender pela decadência do pleito de quem foi buscar seu direito administrativamente e não obteve resposta, devendo, portanto, o *writ* ser conhecido.

Desse modo, **rejeito esta prejudicial.**

Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do *mandamus*.

O mérito da presente ação mandamental está em definir se as impetrantes, professoras efetivas da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico único do Servidores Estaduais) pelo fato de terem concluído curso superior.

Em contrariedade às alegações postas na exordial, a Secretária de Estado de Educação, argumenta, em síntese, que as impetrantes não teriam direito ao recebimento da aludida gratificação por serem servidoras titulares de cargos de nível médio.

No caso *sub judice*, constato que as impetrantes são servidoras públicas efetivas, exercendo o cargo de professoras nível médio – classe especial, e que posteriormente à Lei nº 9.394/2006 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabeleceu o Nível Superior como regra para a formação de docentes a atuar na educação básica, obtiveram a graduação superior, conforme comprovam as cópias de seus certificados de conclusão de curso juntadas (fl.13 e fl. 21), razão pela qual entendem fazer jus à gratificação de escolaridade contida no art. 140, III da Lei estadual nº 5.810/94.

Referida questão tem sido objeto de reiteradas discussões nos plenários desta Corte, tendo finalmente sido sedimentado o entendimento no sentido de que seria devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94). Ou seja: a



gratificação seria devida, todavia nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), *in verbis*:

“Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.”

Pois bem, havendo a definição da lei especial pelo percentual cumulativo de até 50% como gratificação de escolaridade, quer me parecer correto, do ponto de vista legal, que, em tais casos, ou em casos como o ora discutido, o percentual a ser aplicado deve ser o da lei especial porque o percentual da lei geral se tornou incompatível com aquela.

Em outras palavras, a gratificação de escolaridade de professor de ensino médio que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10 é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério.

É o caso típico de lei especial (PCCR) prevalecendo (e não revogando) sobre a lei geral (RJU), uma vez que deste (lei geral) somente se aplicam suas disposições naquilo que não é incompatível com a lei especial. E, no caso em debate, o art. 50, da Lei nº 7.442/10 deixa isto bem clarividente.

Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164694, de relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, oportunidade na qual colaciono a ementa que encimou o citado julgado:

ACÓRDÃO Nº 164.694. SECRETARIA JUDICIÁRIA. RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATOR VOTO-VISTA: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO



RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. **No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010)** 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/201, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16). (grifo nosso)

Diante de tal entendimento, restando demonstrado nos autos que as impetrantes Edivane Cordeiro da Silva e Jovelina Maria de Oliveira fazem jus à percepção da vantagem, é de ser concedida a segurança nos termos do que vem decidindo esta Corte, para que seja garantido às autoras a percepção da vantagem por conclusão de nível superior, nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/10.

Dessa maneira, nos moldes da nova orientação jurisprudencial sobre a matéria na direção de que aos professores temporários ou efetivos que obtiveram posterior graduação em



nível superior deve ser reconhecido o direito ao recebimento de gratificação progressiva nos termos do artigo 33 da Lei nº 7.442/2010, que estabelece o recebimento da gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), impõe-se a **concessão em parte da segurança**.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para garantir às impetrantes Edivane Cordeiro da Silva, Jovelina Maria de Oliveira a percepção da vantagem por conclusão de nível superior prevista no art. 33 da Lei nº 7.442/10, nos termos da fundamentação.**

Sem custas, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 18 de junho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator